



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.002455/2005-41
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3402-003.052 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2016
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMOBRAS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/07/2001 a 31/08/2002

LANÇAMENTOS REFLEXOS. DECORRÊNCIA.

Aplica-se ao processo decorrente de IPI a mesma solução dada pela 1ª Seção do CARF ao processo principal de IRPJ.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 06/09/2005 lavrado para exigir o IPI, multa de ofício e juros de mora em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre julho de 2001 e agosto de 2002.

Segundo o termo de verificação fiscal, foi apurada omissão de receita operacional por falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta de depósito ou de investimentos; foi infligida multa qualificada em razão do dolo do contribuinte suprimir ou reduzir tributo; foi infligida a multa agravada em razão de embaraço à fiscalização.

Por meio do Acórdão nº 33.364, de 31 de janeiro de 2001, a 3ª Turma da DRJ-Juiz de Fora, julgou a impugnação procedente e cancelou o lançamento. O julgado recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 09-33.364 - 3ª Turma da DRJ/JFA
Sessão de 31 de janeiro de 2011
Processo 10735.002455/2005-41
Interessado CIMOBRAS IND. DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA.
CNPJ/CPF 29.438.041/0001-46

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 21/07/2001 a 31/08/2002

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO NÃO AUTORIZADA POR LEI. IMPROCEDÊNCIA.

A omissão de receitas, salvo na hipótese de presunção legal, não dispensa a prova de sua ocorrência. Mapas de faturamento, aos quais o contribuinte atribuiu caráter de prognósticos e o Fisco não provou em contrário, não podem ser considerados prova de omissão se desacompanhados de outros elementos a dar suporte aos valores neles indicados.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Tendo em vista a magnitude do crédito tributário exonerado em primeira instância, o ilustre Presidente da turma de julgamento, recorreu de ofício ao CARF.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso de ofício preenche o requisito formal para sua admissibilidade, pois o valor exonerado é superior ao limite de alçada fixado na Portaria MF nº 03/2008.

Conforme constatado pelo julgador de primeira instância, o auto de infração de IPI albergado neste processo é reflexo do procedimento fiscal que culminou nos autos de infração albergados nos processos administrativos 10735.001823/2005-34 e 10735.002457/2005-31.

O processo 10735.001823/2005-34 versou sobre auto de infração de IRPJ e reflexos, decorrente de omissão de receita, constatada a partir da não comprovação da origem

dos depósitos bancários nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002; multa de ofício qualificada e agravada.

O referido auto de infração foi cancelado pelo Acórdão 18.650, de 7 de março de 2008 da DRJ - Rio de Janeiro.

O referido Acórdão foi mantido integralmente pelo CARF por meio do Acórdão 1101-00.055 de 13/05/2009.

Por seu turno, o processo 10735.002457/2005-31 versou sobre o lançamento da multa isolada de 225% por falta de recolhimento da CSL sobre a base de cálculo estimada em função dos fatos apurados no processo 10735.001823/2005-34. Este lançamento também foi cancelado pela DRJ - Rio de Janeiro, por meio do Acórdão 18.651, de 07 de março de 2008.

O Acórdão 18.651, de 07 de março de 2008, da DRJ - Rio de Janeiro foi mantido pelo CARF, por meio do Acórdão 1102 - 00.051, que negou provimento ao recurso de ofício.

Portanto, se em julgamentos sucessivos na DRJ RIO DE JANEIRO e na 1ª Seção do CARF, ficou decidido em caráter definitivo que o lançamento principal de IRPJ (e reflexos contidos no mesmo processo), era improcedente pelo mérito, agiu com o costumeiro acerto a 3ª Turma da DRJ - Juiz de Fora, ao repercutir aquela decisão sobre o lançamento reflexo de IPI albergado neste processo, uma vez que é inequívoca a conexão entre os dois feitos.

Deixo registrado neste voto minha perplexidade com o disposto no art. 2º, IV, do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, que deixou de considerar o lançamento de IPI reflexo do IRPJ pelo fato do auto de infração de IPI não estar no mesmo processo do IRPJ, pois a conexão existe independentemente dos autos de infração estarem em processos distintos.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para manter o Acórdão de primeira instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Antonio Carlos Atulim